

**IX ENCONTRO INTERNACIONAL DO
CONPEDI QUITO - EQUADOR**

**CULTURA JURÍDICA E EDUCAÇÃO
CONSTITUCIONAL**

FERNANDO ANTÔNIO DE VASCONCELOS

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul

Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - IMED – Santa Catarina

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM – Distrito Federal

Relações Internacionais para o Continente Americano

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSC – Rio Grande do Sul)

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho (Unifor – Ceará)

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec – Minas Gerais)

Comunicação:

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC – Santa Catarina)

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali – Rio Grande do Sul)

Dr. Caio Augusto Souza Lara (ESDHC – Minas Gerais)

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

C989

Cultura Jurídica e Educação Constitucional [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UASB

Coordenadores: Antonio Salamanca Serrano; Fernando Antônio de Vasconcelos. – Florianópolis: CONPEDI, 2018.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-672-7

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Pesquisa empírica em Direito: o Novo Constitucionalismo Latino-americano e os desafios para a Teoria do Direito, a Teoria do Estado e o Ensino do Direito

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. IX Encontro Internacional do CONPEDI (9 : 2018 : Quito/ EC, Brasil).

CDU: 34



**Conselho Nacional de Pesquisa e
Pós-Graduação em Direito**
Florianópolis – SC – Brasil
www.conpedi.org.br



Universidad Andina Simón Bolívar - UASB
Quito – Equador
www.uasb.edu.ec

IX ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI QUITO - EQUADOR

CULTURA JURÍDICA E EDUCAÇÃO CONSTITUCIONAL

Apresentação

Juntamente com o Professor Antônio Salamanca Serrano, do IAEN equatoriano, tivemos a honra e a oportunidade de coordenar um Grupo de Trabalho tão proveitoso, com autores professores, advogados e estudantes da pós-graduação do Brasil e de outros países. Dos dezoito trabalhos inscritos para o GT "Cultura Jurídica e educação constitucional I", apenas treze compareceram ao evento. Os temas defendidos por seus autores, apesar de aparentemente díspares, encerravam uma hegemonia no seu conteúdo de fundo. Alguns trataram do tema "educação", a exemplo dos seguintes: ACESSO À EDUCAÇÃO PELA INTERNET: POLÍTICAS PÚBLICAS PARA GARANTIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS; APRENDIZAGEM JURÍDICA E EXTENSÃO UNIVERSITÁRIA EM JACAREZINHO/PR/BRASIL: DESENVOLVIMENTO E ATUAÇÃO DO PROJETO "NEDDIJ" – UENP – COMO FORMA DE EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS INFANTOJUVENIS; EDUCAÇÃO EM DIREITOS HUMANOS E O PLANO BRASILEIRO EDUCAÇÃO EM DIREITOS HUMANOS; e, INCLUSÃO DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA: ANÁLISE DO ORDENAMENTO EDUCACIONAL BRASILEIRO E SUA EFETIVIDADE.

Outros artigos incursionaram pelas áreas da Justiça e do Constitucionalismo, como estes: A CONTRIBUIÇÃO DA AUTOMEDIAÇÃO NA SOLUÇÃO DE CONFLITOS E A NECESSIDADE DE MUDANÇA NA CULTURA JURÍDICA BELIGERANTE; A JURISDIÇÃO JUDICIAL NA DOCTRINA DE TOMÁS DE AQUINO; DECISÕES JUDICIAIS CONSTITUCIONAIS: HERMENÊUTICA, CULTURA E RETRATOS DA SOCIEDADE BRASILEIRA; e, ainda, POR UMA JUSTIÇA NÃO DISCRIMINATÓRIA: REVISITANDO A CULTURA JURÍDICA A PARTIR DO ESTUDO ENTRE ANTROPOLOGIA E DIREITO.

Outros artigos interessantes suscitaram debates profícuos, a exemplo de "A DISCIPLINA DE DIREITOS FUNDAMENTAIS NO ENSINO FUNDAMENTAL: UMA PROPOSTA TEÓRICA DE INCLUSÃO E VISIBILIDADE DOS ALUNOS TRANSGÊNEROS NO BRASIL" e "DECOLONIEDADE, DIREITOS HUMANOS E PENSAMENTO CRÍTICO LATINO AMERICANO: REFUNDAÇÃO DA CULTURA JURÍDICA DESDE IGNACIO ELLACURÍA".

A música e a ecologia também foram lembrados, tanto no artigo "MÚSICA, BEM COMUM DO CONHECIMENTO: ENTRE RITO-LINGUAGEM E A APROPRIAÇÃO DO CAPITAL", como no estudo sobre "PENSAMENTO ECOLÓGICO COMO REVOLUÇÃO PEDAGÓGICO-CULTURAL NA AMÉRICA LATINA".

Interessantes debates foram procedidos, tanto pelos autores brasileiros (em sua maioria) como por autores estrangeiros. Os textos demonstram a importância do Conpedi, pois culturas jurídicas distintas se encontram para debaterem problemas locais com repercussão internacional. Verificou-se, pelo conteúdo dos artigos aprovados, que há muitos problemas comuns na América Latina, necessitando-se de uma grande evolução na educação pela internet, bem assim na solução de conflitos, seja pelos modelos tradicionais, seja por modelos avançados, a exemplo da autmediação. Enfim, o saldo foi bastante positivo, com os textos se constituindo numa potencial fonte de pesquisa para a pós-graduação em todos os países que abraçaram a ideia dos Conpedis.

Professor Doutor Fernando Antônio de Vasconcelos - UFPB/UNIPÊ- João Pessoa - Pb - Brasil).

Professor Doutor Antônio Salamanca Serrano - IAEN - Quito - Equador.

DECOLONIEDADE, DIREITOS HUMANOS E PENSAMENTO CRÍTICO LATINO AMERICANO: REFUNDAÇÃO DA CULTURA JURÍDICA DESDE IGNACIO ELLACURÍA.

DECOLONIALITY, HUMAN RIGHTS AND CRITICAL THINKING LATIN AMERICAN: REFOUNDATION OF THE LEGAL CULTURE FROM IGNACIO ELLACURÍA.

**Ivone Fernandes Morcilo Lixa
Leonel Severo Rocha**

Resumo

O trabalho discute as contribuições do pensamento de Ignacio Ellacuría para a crítica jurídica decolonial latino-americana contemporânea. Metodologicamente descreve e analisa as categorias filosóficas que fundamentam o conceito ellacuriano de realidade histórica e discute tal conceito como um dos pressupostos do pensamento jurídico crítico latino americano decolonial. No contexto contemporâneo de desconstruções que aprofundam desigualdades sociais e tragédias humanas se impõe a revisão da cultura jurídica sendo, o resgate de Ellacuría, possibilidade de fundamento para um saber politicamente situado, comprometido e construído desde um horizonte de libertação e emancipação.

Palavras-chave: Filosofia da libertação, Crítica jurídica, Decoloniedade, Cultura jurídica

Abstract/Resumen/Résumé

The paper discusses the contributions of Ignacio Ellacuría's thought to contemporary latin american's decolonial legal criticism. Methodologically it describes and analyzes the philosophical categories that underlie the Ellacurian concept of historical reality and discusses this concept as one of the presuppositions of decolonial latin american critical legal thinking. In the contemporary context of deconstructions that deepen social inequalities and human tragedies it is necessary to review the legal culture, being the rescue of Ellacuría, the possibility of a foundation for a politically situated knowledge, committed and constructed since an horizon of liberation and emancipation.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Philosophy of liberation, Legal criticism, Decoloniality, Legal culture

1. Ignácio Ellacuría (1930-1989)¹: o intelectual militante.

Na madrugada do dia 16 de novembro de 1989 um grupo de soldados do exército salvadorenho invadiram a residência dos jesuítas da Universidad Centroamericana (UCA) de San Salvador e executaram seis jesuítas: Ignácio Ellacuría, Segundo Montes, Ignácio Martín-Baró, Amando López, Juan Ramón Moreno e Joaquín López. Para não restarem testemunhas foram também mortas sem piedade cozinheira da residência Elba Ramos e sua filha Celina, que se abrigavam na residência protegendo-se da guerra que estava sendo travada nas ruas da capital salvadorenha. Seguramente a execução fazia parte de um plano do governo local, na época chefiada por Alfredo Cristiani, que pretendia culpar a guerrilha pelas mortes e assim levantar a opinião pública internacional contra os guerrilheiros. Entretanto, o plano foi frustrado porque foi apurado que a ordem de execução partiu de oficiais do exército, mas, nunca os culpados foram levados a julgamento.

O assassinato de Ellacuría, assim como sua vida, possui um sentido muito claro: como grande filósofo e discípulo próximo do destacado pensador espanhol Xavier Zurubi (1898-1983), discípulo de Ortega y Gasset e Martin Heidegger, pensou a filosofia a serviço da causa dos “pobres da terra” elaborando elementos para a compreensão da realidade histórica como via de libertação. Como teólogo, soube articular a mensagem do cristianismo de salvação com a luta pela libertação na América Latina, reconhecendo que a dominação, exploração e empobrecimento do povo tinha, e ainda tem, como causa a injustas estruturas e instituições econômicas sustentadas politicamente por grupos das elites que se revezam no poder assumindo diferentes discursos legitimadores.

Ellacuría, ao assumir a tarefa de repensar a universidade, da qual era reitor, como instituição à serviço da libertação, e sua firme esperança pacificadora de reconciliação política, bem como sua morte sacrificial, que poderia ter sido evitada porque sabia que dos riscos de seu sacerdócio e militância intelectual, são condições intimamente relacionadas. Sua opção de vida pela paz, seu pensamento a serviço das maiorias oprimidas e clareza política permanece sendo fonte inspiradora a nos lembrar que em

¹Ignácio Ellacuría Beascoechea, padre jesuíta e Doutor em Filosofia e Teologia, nasceu em Portugalete, província de Vizcaya, Espanha, em 9 de novembro de 1930. Em 1967, transfere-se para El Salvador para atuar na Universidade Centroamericana (UCA) José Simeón Cañas, como professor. Por sua militância ao lado dos empobrecidos e por suas ideias, no dia 16 de novembro de 1989, foi brutalmente assassinado pela Força Armada de El Salvador.

duros tempos de intolerância e riscos políticos o intelectual não pode permanecer paralisado. Ao contrário, são tempos de ação e de aprofundar a reflexão. Tempos de buscar fontes que sirvam de inspiração para enfrentar o difícil desafio de transformação e recriação humanizadora desde e para uma realidade libertadora e pacificadora (LUCIA, 2014, pgs. 3-4).

O horizonte ético e político de Ellacuría, a existencialidade histórica concreta e sua opção militante por uma filosofia da *práxis* são fatores desde os quais se situa o núcleo de seu pensamento, uma vez que para o pensador espanhol a filosofia possui uma dupla função: em primeiro momento apreender a realidade e em um segundo transformá-la. Dialogando com Hegel e Marx define sua matriz teórica em Xavier Zubiri, filósofo estudioso do campo da metafísica do conhecimento, para quem a realidade o objeto central da filosofia é a unidade da realidade que é uma estrutura resultante de uma dinamicidade estrutural e estruturante do mundo real (ELLACURÍA, 1999).

Desde a concepção de que a filosofia é a maior expressão da liberdade por ter como tarefa o desenvolvimento da criticidade através da qual o ser humano se liberta de ilusões, temores, senso comum e da própria tradição institucionalizada, Ellacuría demonstra que a reflexão crítica coloca a nu as relações de dominação mantidas sob práticas e ideologias de legitimação e, portanto, o conhecimento deve possuir uma função libertadora no presente histórico. Demonstra nosso pensador que ao longo da história, desde os pré-socráticos até os modernos, pensar a realidade sempre teve como propósito a liberdade e a libertação. E em assim sendo, a função da crítica está vocacionada em tornar clara a ideologia dominante e as estruturas de poder que sustenta e legitima (SENET, 2012).

As categorias centrais de seu pensamento são definidas na obra *Filosofia de la Realidad Histórica* de Ignacio Ellacuría (1999), trabalho inacabado e publicado após sua morte, na qual são definidos os elementos centrais de seu pensamento tais como o objeto da filosofia, o de materialidade histórica e a realidade formal da história, dentre outros. Na obra Ellacuría define realidade histórica como algo de amplo alcance metafísico, como uma realidade radical, na qual se radicalizam todas as demais realidades (TAMAYO e ALVARENGA, 2014, p.21).

Realidade história, objeto último da filosofia na concepção ellacuriana, não se trata tão simplesmente daquilo que acontece na história ou mesmo a narrativa desde o presente de uma sequência de fatos, mas a totalidade dinâmica, estrutural e dialética da realidade,

uma totalidade processual que engloba todas as realidades (material, biológica, social, política, etc) que se expressa de maneira unitária e qualitativa no humano existencial.

Portanto, trata-se de uma concepção em que a realidade histórica, as condições materiais da existência humana, é um sistema sobre o qual é necessário refletir enquanto realidade particular em relação a todas demais. Diferentemente de pensadores como Ortega y Gasset, para Ellacuría a realidade radical não é uma subjetividade tampouco sua tradução como filosofia da vida, mas realidade mediada pela *práxis* histórica, e desde tal conceito, nosso pensador afasta-se do idealismo conferindo ao ser humano e sua condição uma posição metafisicamente relevante uma vez que considera a *práxis* histórico-social na qual vislumbra-se novas possibilidades do ser e ao realizá-las confere a realidade maior riqueza.

No pensamento ellacuriano construído desde as bases filosóficas, teológicas e política-institucionais, o “oprimido” e “empobrecido” possui lugar privilegiado e esta opção é declarada quando assume seu trabalho na Universidad Centroamericana “José Simeón Cañas” – UCA (San Salvador):

...la UCA trabaja desde la luz y en la luz que las mayorías oprimidas del mundo derraman sobre todo él para enceguecer a unos, pero para iluminar a otros....donde nos debemos situar como universitarios para encontrar la verdad histórica (ELLACURÍA, 1999, pgs. 298-299).

Ellacuría sustenta que a finalidade não somente da filosofia, mas do saber e prática acadêmica está situada desde os oprimidos, única opção legítima para os intelectuais e universidades, sendo desde este horizonte e “lugar” que é definida a possibilidade de acessar a uma realidade verdadeira de acordo com as possibilidades a serem abertas e conhecidas pela *práxis* histórica.

Seguramente por esta razão Ellacuría vê na filosofia latino-americana, marcada pela herança história de dominação e opressão, a possibilidade de luta pela emancipação, uma vez que representa um instrumento de reflexão e tomada de consciência do papel transformador do ser humano. E é neste sentido que se define a criticidade ellacuriana enquanto conquista do sujeito que lhe permite um posicionar-se diante de seu contexto histórico que se define desde dos processos sócio-políticos e econômicos e suas instituições.

No entender de Alejandro Rosillo Martínez (2008), por diversas razões a concepção de história e de conhecimento de Ellacuría é questionadora da tradição e da filosofia tradicional que é linear e elabora por um sujeito cognoscente individual e individualista e a crítica a esta percepção dominante e colonialista não passa despercebida por Ellacuría uma vez que faz duras críticas à modernidade por constituir um modelo civilizatório dominante que constrói a pobreza. No entender ellacuriano a modernidade conduziu a formação de uma civilização que divide os seres humanos entre ricos e pobres, por ser um processo construído desde a necessidade de acumulação.

A “opção preferencial pelos pobres”, traço marcante da filosofia e teologia da libertação, constitui mais que uma concepção cristã, mas sobretudo epistemológica e política presente no pensamento crítico latino-americano elaborado desde a década de 70 e que no campo do direito não passa despercebida. A filosofia e teologia da libertação admitem a possibilidade de (re)descobrimto do Outro ocultado pelas estruturas sociais, econômicas e políticas. Portanto, introduziram, na América Latina em particular, uma forma de pensar e agir politicamente “ouvindo” e “dando voz” ao povo e a aos oprimidos, assumindo, assim, o saber como forma de luta política.

Voltando o olhar ao pensamento jurídico crítico latino-americano, elaborado desde as mesmas bases históricas e pressupostos políticos de Ignacio Ellacuría, a convergência de eventos sociais que reclamam uma explicação e posicionamento teórico em fins do século XX, no campo de Direito o tempo passa a ser o de ampliação e radicalização da democracia, não apenas em relação ao Estado com o surgimento do que se convencionou chamar de constitucionalismo latino americano, mas com a convivência de novas forças sociais e políticas plurais, levando o Estado e o Direito, tradicionais centros articuladores e representativos de poder, a reconhecer e ceder espaço a novas formas de libertação, até então marginais e periféricas. E assim vai se descortinando o decolonial que passa a significar uma nova resistência epistemológica alternativa às alternativas críticas tradicionais que aponta para novas “constelações” de sentido no que diz respeito tanto à compreensão do Direito como a possibilidade de ser concebido como instrumento de transformação emancipadora e democrática (MEDICI, 2016).

Como destacam Machado e Martínez (2018) a Filosofia da Libertação e o pensamento crítico latino americano têm em Ignacio Ellacuría um referencial necessário e fundacional. As bases políticas, sociais, teológicas e jurídicas ellacurianas elaboradas desde o conceito de “realidade histórica” permite compreender e agir o mundo circundante de forma de dinâmica e intramundana. Portanto, ao optar pela expressão “realidade

histórica” e não simplesmente “história” inclui todas as manifestações e formas de realidade, um “campo aberto” das máximas possibilidades do real que aliado à *práxis histórica de libertação* orienta um agir criador de possibilidades e capacidades humanas (FAGUNDES e MARTÍNEZ, 2018, pgs. 145 e 146).

II. Da urgente necessidade de refundação da cultura jurídica.

Seguindo a direção apontada por Ellacuría, um ponto de partida possível é a compreensão da realidade história do tempo presente com vistas a um futuro emancipador. Assumindo tal tarefa Boaventura de Sousa Santos (2016, p. 208) em *Para ler em 2050*, com sensibilidade ímpar descreve o presente como uma época que, vista do futuro, *o espanto maior será que se viveu tudo sem antes nem depois, substituindo a causalidade pela simultaneidade, a história pela notícia, a memória pelo silêncio, o futuro pelo passado, o problema pela solução*. Um tempo em que ... *Nunca as leis gerais e universais foram tão impunemente violadas e seletivamente aplicadas, com tanto respeito aparente pela legalidade. Era normal desconstituir as constituições em nome delas*.

É desde esse tempo, momento inédito e limite histórico, que este trabalho pretende repensar os fundamentos do Direito moderno e seu discurso legitimador na tentativa de identificar a essência que constitui a ordem jurídica e política desde um horizonte crítico à lógica monolítica contemporânea que legitima uma única narrativa de passado – a tradição moderna colonizadora eurocêntrica que carrega em si a “redentora missão civilizadora” a ser imposta às custas do sacrifício de milhões de seres humanos e aniquilamento de suas diversas e ricas culturas – concepção hegemônica que falsamente crê em um futuro universalizante perversamente projetado desde um presente em que miserabilidade sustentam o bem-estar de poucos.

Contemporaneamente, as auto-denominadas correntes críticas e seus defensores parecem, como diz Boaventura, rebeldes, presos à cegueira do autocentramento divididos sobre aquilo que os deveria unir e por isso *aconteceu o que aconteceu*. E seguimos tentando nos reinventar e cicatrizar feridas.

A pergunta que encerra o texto de Boaventura (2016, p. 220) também nos serve de questionamento central desse texto para a qual buscaremos tímida solução: *Por que teimamos, depois de tudo?* A resposta, dada pelo pensador português, é difícil desafio a ser aceito como tarefa política e intelectual urgente: *porque estamos a reaprender a*

alimentar-nos da erva daninha que a época passada mais radicalmente tentou erradicar, recorrendo para isso aos mais potentes e destrutivos herbicidas mentais – a utopia.

Aceitar a incumbência de refundar a crítica jurídica como utopia necessária que possibilita a superação das contradições e angustias de tempo presente é reinventar o próprio Direito desde a renovação democrática da cultura jurídica e da política.

Tal renovação, que aqui inicialmente se propõe, parte da trajetória histórica dos movimentos populares e políticos da América Latina desde as três últimas décadas do século XX que deram impulso e protagonizaram nova proposta de democracia e de Estado defendendo mudanças nas relações de poder e concretizadas nas experiências do chamado Novo Constitucionalismo Latino Americano o que acabou por criar espaços políticos e jurídicos para a diversidade e o pluralismo. Talvez experiências transitórias e provisórias, mas, com elementos potencializadores de superação dos entraves e contradições das instituições políticas e jurídicas contemporâneas que, desde os Direitos Humanos como ideário de resistência, buscou-se enfrentar a uma das grandes contradições do tempo presente: o crescente fascismo social em um modelo estatal auto definido como democrático.

II. Cultura jurídica crítica e *práxis* da libertação latino americana.

As últimas décadas do século XX, tanto a nível local como global, foram marcadas por uma simultaneidade de processos e temporalidades, que em conjunto, desafiam os saberes e práticas herdadas da modernidade. Ao que parece seus tradicionais objetos se movem de forma acelerada em um “terreno movediço”, em não raras vezes tornando-se incompreensíveis, imperceptíveis e limitados. O reconhecimento, neste início de milênio, de que se unem, se cruzam e se dissociam processos de uma nova realidade caótica e complexa na qual novos caminhos se originam, é um desafio disponível para se repensar uma nova consciência política a partir da qual seja possível reconstruir conceitos que aliem novas formas de desenvolvimento e de poder.

Soluções teóricas capazes de fornecer elementos para serem demarcados novos espaços cotidianos de relações intersubjetivas democráticas. A partir desta perspectiva é que se pode “retornar ao futuro”, um tempo novo para uma existência

social resignificada que aponta para uma específica perspectiva do imaginário e representações coletivas efetivamente solidárias (QUIJANO, 2001, p. 5).

A entrada para o século XXI é marcada por um aprofundamento da crise estatal, cujas múltiplas faces coloca, no entender de István Mészáros (2015, p. 15) questões difíceis de serem respondidas, tais como: por que as soluções tradicionais do Estado não conseguem produzir os resultados esperados? No entender de Mészáros as possíveis respostas implicam em superar um grande desafio: a crítica radical dos termos de referência fundamentais do Estado, salientando que a crítica apenas é possível se trazer consigo uma alternativa historicamente sustentável.

Na tentativa de visualizar a partir da “margem” do discurso dominante sobre democracia, há que se reconhecer que sempre existiram diversas práticas contra hegemônicas negligenciadas e colonizadas pela lógica autoritária e dominadora do Estado discriminatório. No entender de Boaventura de Sousa Santos (2016, p. 18) os Movimentos Sociais, parte do discurso marginalizado, tem sido fundamental para renovar a agenda política e ampliar o campo político, uma vez que:

...a democracia não se reduz ao procedimento, às igualdades formais, e aos direitos cívicos e políticos, tanto simbólicas como materiais, da democracia às classes populares que mais poderiam beneficiar-se delas: daí a necessidade de conceber a democracia como uma nova gramática social que rompa com o autoritarismo, o patrimonialismo, o monolitismo cultural, o não reconhecimento da diferença; tal gramática social implica um enorme investimento nos direitos econômicos, sociais e culturais. (2016, p.18)

Indo em direção a renovação do poder político-jurídico, simbolizado pelo Estado, impõem-se uma nova fisionomia. Enquanto criação simultaneamente geográfica, econômica, cultural, social e política, o Estado forma-se e “transforma-se segundo o jogo de forças sociais internas e externas, modificando-se de tempos em tempos ou continuamente” (IANNI, 1994,p.67), portanto, dinâmico e com permanentes ressignificações, e sobretudo, delinear uma trajetória distinta da que foi idealizada pela Modernidade.

Desde seu início o projeto da Modernidade, em suas múltiplas faces – jurídica, política, ideológica, epistemológica, cultural, etc. -, foi produzido e reproduzido como relato coerente impedindo a visibilização de suas falácias e incoerências. Para pensadores

críticos latino americanos como Enrique Dussel, o paradigma eurocêntrico, o “espírito da Europa”, como verdade absoluta que se determina ou se realiza por si mesma e sem débitos, foi imposto não apenas internamente, mas no “mundo intelectual” de sua periferia, se desenvolve na segunda metade do século XVI e é a expressão de um necessário processo de simplificação racionalizada do mundo da vida e seus subsistemas (econômico, político, cultural, religioso, etc) cujo efeito é tornar “maneável” o sistema mundo.

Este processo civilizatório racionalizador da vida política, econômica e cotidiana, de acordo com o horizonte adotado, pode ser compreendido a partir de dois modelos: um primeiro que afirma a Modernidade como fenômeno exclusivamente europeu que teria se expandido para áreas com culturas “atrasadas” e fenômeno que necessariamente precisa ser terminado; um segundo, a partir da periferia negada, que recupera o irrecuperável da Modernidade e descobre o esgotamento do sistema mundo e pressupõe a libertação das vítimas oprimidas e/ou excluídas deste modelo.

Emancipação desde o horizonte decolonial significa reconhecer uma outra cartografia e outra forma de entender o mundo geográfico tradicionalmente distorcido e mitológico desde o século XV (projeção Mercator) que coloca a Europa no centro do hemisfério e desloca para o Sul o “resto” do mundo. Como diria o pintor e arquiteto uruguaio Joaquín Torres Garcia, nada nos obriga a aceitar e manter o Norte como norte, *“no debe haber norte, para nosotros, sino por oposició en a nuestro Sur. Por eso ahora ponemos el mapa al revés, y entoces ya tenemos justa idea de nuestra posición, y no como quieren en el resto del mundo”*.

Esta “geografia da dominação” tem traçado e estruturado o pensamento ocidental que, no entender recente de Boaventura de Sousa Santos é um pensamento abissal constituído como sistema de distinções visíveis e invisíveis, dentro do qual os invisíveis fundamentam os visíveis. *As distinções invisíveis são estabelecidas através de linhas radicais que dividem a realidade social em dois universos distintos: o universo “deste lado da linha” e o universo “do outro lado da linha”* (2010, p. 32). O “outro lado” da linha é o colonial inexistente absoluto e o que é produzido é negado e irrelevante. Conclui Boaventura que além desta distinção fundamentar todos os conflitos modernos é o que distingue as sociedades metropolitanas das coloniais.

Se de um lado o momento atual é de anacronismos e inibições herdadas da colonização cultural, também é tempo em que se “deflagra novas condições para uns e outros, indivíduos, grupos, classes, movimentos, nações, nacionalidades, culturas,

civilizações. Cria outras possibilidades de ser, agir, pensar, imaginar”(IANNI, 1994, p.73). Neste leque de possibilidades Milton Santos propõe a conscientização e riqueza da nação passiva.

Para Milton Santos (2000, p. 154 e segs.) a atual globalização impôs formas brutais de dominação que, para sua superação, é urgente a necessidade de rever ideias e palavras, como é o caso do termo “nação”. Para o referido autor, um país deve ser visto e compreendido em uma estrutural situação de movimento, na qual cada elemento está intimamente relacionado com os demais. Assim poderiam ser consideradas dentro de uma nação duas nações: uma nação ativa e uma nação passiva.

A chamada nação ativa, isto é, aquela que comparece eficazmente na contabilidade nacional e na contabilidade internacional, tem seu modelo conduzido pelas burguesias internacionais, tem seu modelo conduzido pelas burguesias internacionais e burguesias nacionais associadas. (...)A chamada nação ativa alimenta sua ação com a prevalência de um sistema ideológico que define as idéias de prosperidade e de riqueza e, paralelamente, a produção da conformidade. A “nação ativa” aparece como fluida, veloz, externamente articulada, internamente desarticulada, entrópica.(SANTOS,2000, p. 56)

Este movimento, como desdobramento da dinâmica dos centros de poder, não é próprio, alerta Milton Santos. É uma dinâmica imposta e sem finalidade. É uma “cega agitação, um projeto equivocados, um dinamismo do diabo”.(2000, p. 156) Dinâmica valorizada quando se considera desenvolvimento como restrito ao campo econômico, ou seja, quando são associados crescimento econômico e desenvolvimento como simultâneos e interdependentes.

A entrada na cena política e jurídica dos movimentos sociais é a “volta do sujeito negado”, do empobrecido categoria central para Ellacuría, o retorno daqueles e para aqueles tradicionalmente desprovidos de “linguagem jurídica ” e invisibilizados.

Em que pese o esforço do pensamento jurídico crítico brasileiro e sua incansável luta pela democratização, resta em aberto um espaço jurídico que não pôde ser preenchido. É possível pensar uma alternativa às práticas alternativas e reinventar a crítica desde as experiências descolonizadoras brasileiras. Desde uma crítica à razão proléptica do direito moderno que, além de contrair o presente reconhecendo como única fonte compreensiva o direito estatal, reduz o espaço de mediação jurídica ao Estado, é possível ampliar espaços presentes emergentes.

Trata-se, portanto, de um retorno ao sujeito histórico, que denuncia os limites epistemológicos e metafísicos da teoria de direito elaborada na modernidade, sobretudo o paradigma positivista constitui a base de legitimação as práticas de do saber jurídico hegemônico. A perspectiva teórica do pensamento jurídico crítico e decolonial situa-se desde as bases da filosofia e teologia de libertação latino-americana que permite pensar as práticas jurídicas desde a emancipação, e desde esse marco teórico e contexto, o pensamento de Ignacio Ellacuría é importante referencial, por tratar-se de um posicionamento que rompe com o dogma da neutralidade intelectual e política, e, sobretudo, com a necessidade de assumirem os juristas seu papel e responsabilidade ética.

Adotando a sugestão de Boaventura de Sousa Santos no que chama de sociologia das emergências que é a prática de ampliar o presente reconhecendo o que foi subtraído pela sociologia das ausências, politicamente através de uma *práxis* libertadora, trata-se de ampliar os espaços de possibilidades de compreensão do direito para além do Estado, identificando agentes, práticas e saberes com tendências de futuro sobre as quais é possível ampliar as expectativas de esperança de superação do presente opressor.

Portanto, trata-se de uma ampliação sobre as potencialidades e capacidades ainda não reconhecidas e necessariamente movendo-se no campo das experiências sociais que desde as práticas do “reconhecimento”, “transferência de poder” e “mediação jurídica” são legítimos espaços de luta por dignidade humana, tal qual pensado por Ellacuría.

Indo nesta direção, é possível se falar em reconhecer o mundo social como mundo de possibilidade compreensiva e, portanto, fonte de uma nova racionalidade jurídica. Trata-se de adotar uma perspectiva pluralista que

reconheça múltiplos e novos espaços de fontes normativas, apesar de na maioria das vezes, como lembra Antonio Carlos Wolkmer (2015, p. 155) ser informal e difusa.

Nesta perspectiva, é possível ampliar o espaço jurídico para além do estatal articulando saberes, práticas e ações coletivas inovadora até então pouco reconhecida. As múltiplas experiências das práticas pluralistas, buscam capacitar operadores do direito e refletir acerca da atuação jurídica dos sujeitos coletivos enquanto expressão dos movimentos sociais, para tanto identificando espaços políticos nos quais se desenvolvem novas práticas sociais que anunciam direitos, mesmo os que estão além do formal legal, além de buscar sistematizar informações obtidas das práticas sociais com vistas a criar novas categorias jurídicas.

Em síntese, significa assumir práticas pluralistas cujo espaço de investigação é inesgotável para o Direito. Identificar os elementos comuns nas traduções das múltiplas realidades – a jurídica e a coletivamente criada - para encontrar o comum, o ponto inicial para a tradução é uma tarefa que não cabe numa teoria hermenêutica que por sua natureza é universal.

Entretanto, há que se tomar em conta que a expansão do Direito e do Estado para a vida social que tem definindo um ativismo ilegítimo, acaba por transferir para o judiciário um poder extremamente amplo, cujo exercício é problemático tanto pela impossibilidade operacional do Judiciário em atender a imensa gama de demandas como pelo despreparo técnico de juízes.

Se de um lado, o Judiciário ao assumir esferas políticas que ultrapassam seus limites compreende democracia como a garantia de direitos individuais e coletivos que permitem condições materiais básicas de vida, e, portanto, de efetivo exercício de cidadania; por outro, a democracia também demanda o respeito a um amplo espaço de decisão política, incluindo os Movimentos Sociais como legítimos representantes da luta pela concretização e efetivação de Direitos Fundamentais.

Contra a tendência de “judicialização” da vida e da política surge a “repolitização” do direito, uma contra tendência às consequências desfuncionais do Direito e do Estado. O Estado Democrático de Direito no Brasil colocou em cena os Movimentos Sociais que na luta ou procura pela efetivação de demandas sentem-se impotentes e ficam ao desalento ao se confrontarem com um sistema judiciário composto por “autoridades” de linguagem incompreensível e presença arrogante.

Tal “repolitização” necessita ter como ponto de partida a elevação da participação popular na política criando mecanismos para resolução de conflitos de forma a estabelecer no Estado um poder popular e pluralista cuja prática destina-se a resgatar grupos que se encontram em situação de subjugação ou exclusão sem que consiga, por si mesmos, atender suas necessidades. Dessa maneira, simultaneamente, se enriquece a democracia com mecanismos participativos diretos, resgatando o “constitucionalismo primeiro” que está mais além do convencional e dominante. Trata-se de reconhecer as novas realidades constituintes cotidianas cujos atores, como sujeitos históricos, são os que dinamizam, desde a estrutura social, política e econômica, carregam em si a potencialidade transformadora vão reconfigurando a ordem jurídica.

O pensamento libertador é alimentado por um interesse situado desde a libertação e por esta razão é epistemologicamente situado em *locus* específico (os empobrecidos e vitimizados/humilhados) e trata de compreender toda dinâmica política e jurídica desde tal horizonte. Trata-se, assim, de assumir uma opção epistemológica e política comprometida com vistas revisão da tradição, excluindo a natureza abstrata do Direito, confrontando-o permanentemente com uma realidade que interpela e exige uma ordem efetivamente justa e garantidora.

III. Conclusões.

Na difícil e dura hegemonia neoliberal universalizante que estrutura o agir dos governantes, dos governados e de intelectuais, legitimadores da *razão do mundo*² - “mundo” compreendido como todas dimensões da existência humana - em que o Estado e suas instituições, destacadamente a jurídica, atua como interventor modificando as relações sociais a fim de criar uma concorrência generalizada entre sujeitos e o controle através do Direito nos distintos níveis da vida econômica e política (DARDOT e LAVAL, 2016, p. 19), o conjunto das normas de controle é definido desde o jogo de interesses dentro do qual há sempre os mesmos “perdedores”.

Visto desde a margem, dos sujeitos despedaçados e desumanizados por esta “ordem”, encontra-se, talvez, uma possível solução: as resistências cotidianas, políticas, culturais e jurídicas enquanto formas de reinvenção de novas subjetividades e vivências. Ampliando o olhar para as experiências e saberes elaborados pelos coletivos sociais é

²Refiro-me a concepção de Dardot e Laval discutida em *A nova razão do mundo – ensaios sobre a sociedade neoliberal*. Tradução de Mariana Echalar. São Paulo: Boitempo, 2016.

possível aprender novas categorias epistemológicas e atitudes políticas de reconhecimento do múltiplo e plural que constituem o conjunto da unidade histórica e política – semelhanças, experiências, frustrações e destino – da América Latina que permeia a criticidade contemporânea nascida desde a “periferia”, apontando assim, para novas formas de juridicidade e elementos potencializadores de refundação das instituições e da cultura jurídica, dando voz aos silenciados pela força da tradição colonizadora em nome de um processo civilizatório dominador e domesticador de seres humanos e suas culturas.

É no sentido de aproximar o pensamento de Ignacio Ellacuría, particularmente sua categoria de *realidade histórica*, da criticidade jurídica latino-americana que o presente estudo foi construído. Trata-se de estudo embrionário elaborado desde o objetivo de abrir e ampliar o saber jurídico crítico para as contribuições ellacurianas buscando-se introduzir especificamente na filosofia jurídica elementos que permitam uma reflexão elaborada desde o Outro e para o Outro tradicionalmente ocultado, negado e silenciado.

A pesquisa vem sendo desenvolvida desde uma metodologia dialética crítica na medida em que busca identificar e discutir categorias teóricas desde a compreensão do Direito e seus fundamentos legitimadores enquanto movimento *praxístico-histórico* e cultural, compreendendo o fenômeno jurídico latino-americano desde a Modernidade eurocêntrica e colonizadora. No estudo estão sendo trabalhadas categorias como “realidade histórica”, “epistemologia”, “crítica à modernidade”, “de(s)colonização”, “libertação”, “filosofia jurídica” e “pluralismo jurídico” desde autores que privilegiam uma perspectiva crítica e libertadora latino-americana tais como Antonio Carlos Wolkmer, Jesus António de La Torre Rangel, Aníbal Quijano, Enrique Dussel, David Sánchez Rúbio, Alejandro Rosillo Martinez, dentre outros, e destacadamente o próprio Ignacio Ellacuría.

Sem dúvida a historização do direito e do pensamento jurídico latino-americano permite visibilizar a realidade negadora e, desde uma perspectiva ellacuriana, assume relevância a utopia militante enquanto ação que potencializa a relação emancipação libertadora e realidade histórica. Ou seja, permite dar-se conta que sem a constatação efetiva da realidade, fonte de produção e reprodução de vida humana (SALAMANCA, 2006) do Direito enquanto instrumento inovador e revolucionário para os povos latino-americanos, não há possibilidade de um horizonte político e jurídico que aponte para a esperança. A esperança que *mucho tiene que ver con el presente, porque lo que se pretende es sacarnos de él, sacarnos de la tierra de la esclavitud, a través de éxodo histórico, como proceso de la liberación conducente de la tierra prometida* (ELLACURÍA, 1999, p. 351).

Referências.

DARDOT, Pierre; LAVAL, Christian. *A nova razão do mundo – ensaios sobre a sociedade neoliberal*. Tradução de Mariana Echalar. São Paulo: Boitempo, 2016.

ELLACURIA, Ignacio. *Escritos universitários*. San Salvador. UCA Editores, 1999.

_____. *El objeto de la filosofía em Filosofía de la Realidad Histórica*, UCA Editores, San Salvador, 1999.

IANNI, Octávio. *Nação e globalização*. In: SANTOS, Milton (org.). *Fim de século e globalização*. São Paulo: Ed. HUCITEC, 1994.

LUCIA, José Sols. *Las Razones de Ellacuría*. Barcelona: Edita Cristianisme i Justícia, 2014.

MARTINEZ, Alejandro Rosillo. *Práxis de liberación y derechos humanos – una introducción al pensamiento de Ignacio Ellacuría*. San Luis Potosí: UASLP, México, 2008.

MARTÍNEZ. Alejandro Rosillo e FAGUNDES MACHADO, Lucas. *Introdução ao pensamento jurídico crítico desde a filosofia da libertação*. Belo Horizonte: Ed. D'Plácido, 2018.

MEDICI, Alejandro. *Otros Nomos – teoría del nuevo constitucionalismo latinoamericano*. San Luis Potosí: UASLP, 2016.

MÉSZÁROS, István. *A montanha que devemos conquistar*. Tradução de Maria Izabel Lagoa. São Paulo: Boitempo Editorial, 2015.

QUIJANO, Aníbal. *El regreso del futuro y las cuestiones del conocimiento*. Revista Hueso Húmero, nº 38, Peru: Francisco Campodónico Ed., abril de 2001

SALAMANCA, Antonio. *El derecho a la revolución – iusmaterialismo para una política crítica*. San Luis Potosí:UASLP, 2006.

SANTOS, Milton. *Por uma outra globalização*. São Paulo: Sariva, 2000.

SENET, Juan António. *La lucha por la justicia – selección de textos de Ignacio Ellacuría*. Bilbao: Universidad de Deusto, 2012.

SOUSA SANTOS, Boaventura de. *A difícil democracia – reinventar as esquerdas*. São Paulo: Boitempo, 2016.

SOUSA SANTOS, Boaventura de. *A difícil democracia – reinventar as esquerdas*. São Paulo: Boitempo, 2016.

TAMAYO, Juan José; ALVARENGA, Luis. *Ignácio Ellacuría – Utopia y Teoría Crítica*, Valencia: Tirant Humanidades, 2014.

WOLKMER, Antonio Carlos. *Pluralismo Jurídico – fundamento de uma nova cultura no Direito*. São Paulo: Editora Saraiva, 2015.